

DECISÃO

J-7

(Aprovada em reunião plenária de 1.FEV.2006)

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, conjugada com o artigo 15º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, e com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 21 de Setembro de 2005, o processo de contra-ordenação FEV05SD01/Q/CO contra REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., com sede na Rua Santa Catarina, 489, 4000-452, Porto, com os seguintes fundamentos:

1. A 10 de Janeiro de 2005, a REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. requereu junto da AACS a sua credenciação.
2. A 31 de Janeiro, a AACS comunicou à arguida a omissão, no processo de credenciação, da declaração de que a empresa se obrigava a recorrer *“unicamente a indivíduos com capacidade eleitoral activa na recolha de dados junto da população”*.
3. A declaração solicitada deu entrada na AACS em 1 de Fevereiro de 2005.
4. Em 16 de Fevereiro, em reunião plenária, a AACS deliberou credenciar a REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. para a realização de sondagens de opinião, em cumprimento do artigo 3º, n.º 1 e artigo 15º, n.º 2, alínea a), da Lei das Sondagens.

17

5. Contudo, a AACCS detectou que a REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. enquanto ainda decorria o processo de credenciação, realizara uma sondagem em sete distritos de Portugal Continental, bem como sondagens parciais em cada um dos sete distritos e em cinco concelhos, todas tendo como objecto central as intenções de voto nas eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005.

6. Os resultados da sondagem foram publicados nos dias 8 e 12 de Fevereiro de 2005, nos seguintes jornais: “O Primeiro de Janeiro”, “Diário XXI”, “Notícias da Manhã”, “Correio de Azeméis” e “O Regional”.

7. A AACCS chegou, inclusive, a receber pedidos de informação de dois elementos do PS quanto ao cumprimento da Lei das Sondagem, respeitantes ao depósito da sondagem em causa e à credenciação ou não da empresa que a realizara.

8. Por ofício datado de 10 de Fevereiro, a AACCS solicitou à REGIPOM que prestasse os esclarecimentos que esta considerasse necessários face à situação acima descrita.

9. A REGIPOM respondeu sustentando o seguinte:

- a) Enviou toda a documentação necessária para a acreditação da sua empresa;
- b) Posteriormente, a AACCS requereu uma declaração em falta, a qual foi imediatamente enviada;
- c) A AACCS não colocou em causa os aspectos técnicos, nem os procedimentos apresentados pela REGIPOM;
- d) Decorreram mais de 20 dias úteis desde a entrega do projecto até à data da publicação da sondagem;
- e) A REGIPOM procedeu ao depósito do estudo realizado.

J7

10. A arguida invocou, assim, o parágrafo 4º da Portaria 118/2001, de 23 de Fevereiro, que estabelece que *“Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) apreciar os pedidos de credenciação (...) e decidir, nos 20 dias úteis posteriores à recepção, sobre a sua procedência ou renovação.”*

11. Contudo, o argumento apresentado não procede, uma vez que a credenciação foi requerida em 10 de Janeiro de 2005 e, antes de decorridos 20 dias úteis, em 31 de Janeiro, a AACS solicitou à REGIPOM um documento em falta no processo de credenciação, o que suspendeu o prazo em curso.

12. A 1 de Fevereiro de 2005, a AACS recebeu o documento em falta, iniciando-se nova contagem do prazo de 20 dias úteis para deliberação pelo que, tendo a credenciação sido decidida a 16 de Fevereiro, o prazo foi respeitado.

13. Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 7 de Setembro de 2005, deliberou instaurar um processo contra-ordenacional à empresa REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda, por violação da Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho.

14. Por ofício datado de 7 de Setembro de 2005, o gerente da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. foi notificado da acusação para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

15. A 18 de Outubro de 2005, a arguida apresentou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) A credenciação foi requerida em 10/01/2005;

J7

- b) Em 31/01/2005 foi-lhe solicitado um documento em falta, tendo este sido remetido no dia seguinte;
- c) *“A arguida entendeu, legítima e naturalmente, que apresentado tal documento a credenciação estava deferida.”*;
- d) O pedido de credenciação foi deferido pelo decurso do prazo dos 20 dias úteis;
- e) Para além disso, a arguida informou a AACS do estudo que estava a elaborar, sem que esta manifestasse qualquer opinião de que não o podia realizar.

16. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 27 de Dezembro de 2005.

17. Em síntese, João Paulo Soares Pereira, Director Técnico da REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., à data dos factos, disse o seguinte:

- a) A REGIPOM requereu a sua credenciação junto da AACS;
- b) A 31/01/2005, a AACS requereu que os directores da REGIPOM assinassem uma declaração em que se comprometiam em inquirir apenas indivíduos maiores de 18 anos;
- c) Como a AACS não fez qualquer referência à suspensão do prazo, e *“porque a declaração solicitada ia ao encontro das já assinadas em que a REGIPOM se comprometia a cumprir o ESOMAR, a REGIPOM concluiu que a credenciação estaria tacitamente aceite.”*

18. A defesa prescindiu do testemunho de Tânia Reis.

19. Cumpre decidir.

Dão-se por provados os seguintes factos:

Jy

A 10 de Janeiro de 2005, a REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. requereu junto da AACS a sua credenciação.

No decurso da análise do respectivo processo, a AACS solicitou à arguida um documento em falta, o qual foi recebido a 1 de Fevereiro de 2005.

Contudo, e antes que a AACS deliberasse sobre a sua credenciação, a arguida realizou uma sondagem em sete distritos de Portugal Continental, bem como sondagens parciais em cada um dos sete distritos e em cinco concelhos, que foram publicadas em diferentes jornais.

Estabelece o artigo 3º, n.º 1 da Lei das Sondagens que *“As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.”*

Em sua defesa, a arguida sustenta que já havia decorrido o prazo dos 20 dias úteis previstos pela Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, no seu parágrafo 4º.

Tal argumento não pode proceder, visto que, ao ser solicitado à arguida um documento em falta, o prazo de 20 dias para decisão suspendeu-se, tendo-se iniciado um novo prazo de 20 dias úteis com a entrega do documento.

A arguida deveria, assim, ter esperado pela deliberação da AACS antes de proceder à realização das sondagens, não devendo as mesmas ser publicadas nos jornais antes de a credenciação estar confirmada.

J 17

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que a mesma se reconduz à negligência, uma vez que se convenceu que a sua credenciação fora tacitamente aceite, quando deveria ter procurado informar-se sobre o andamento do processo junto da AACS.

Para além disso, entendeu erradamente que a solicitação de um documento em falta não suspendia o prazo de vinte dias que a AACS tem para decidir sobre os pedidos de credenciação, quando a verdade é que tal deu origem à contagem de um novo prazo.

A negligência é punida nos termos do artigo 17º, n.º 5 da Lei das Sondagens.

Ainda que a realização de sondagens por empresa não credenciada seja uma infracção grave, neste caso concreto essa gravidade é atenuada pelo facto de o processo de credenciação se encontrar praticamente concluído e não ter existido qualquer objecção forte ao deferimento do pedido.

Há ainda a registar a pronta resposta da REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. que, logo que notificada para apresentar um documento em falta, se apressou a fazê-lo no dia seguinte.

Da prática da infracção resultou um benefício económico para a arguida, uma vez que certamente vendeu as sondagens realizadas aos jornais que as divulgaram.

A arguida limitou-se a apresentar a declaração de início de actividade para 2004, não tendo enviado mais nenhum documento identificativo da situação económica da empresa.

J7

Entende, pois, a AACCS que, considerando a negligência da arguida, a gravidade da infracção, e o eventual benefício económico, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Ao adoptar o comportamento descrito, foi violado o n.º 1 do artigo 3º da Lei das Sondagens, com o que a arguida praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo art.º 17º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de €24.939,89 e o máximo é de € 249.398,95€.

Contudo, e uma vez que a arguida agiu na convicção de que a credenciação tinha sido tacitamente aceite, sendo o erro censurável, a AACCS entende dever usar da faculdade de atenuação especial da punição, prevista no artigo 18º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Em face de tudo o que antecede vai a arguida condenada no pagamento de uma coima no valor de¹ **25.000,00€** por ter realizado sondagens sem estar credenciada, violando, assim, o artigo 3º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artº 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

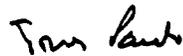
¹ Os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade quando houver lugar à atenuação especial da pena.

- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 1 de Fevereiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro